



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 01

EMENDA APROVADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º A alínea “a” do Inciso I do art. 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 24.

I (...)

a) remuneração compatível com o nível de escolaridade, a titulação, o desempenho, o tempo de serviço e a jornada de trabalho do profissional, assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério, nos termos da legislação federal vigente.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Justificativa

A presente proposta tem como finalidade garantir segurança jurídica e valorização profissional aos educadores da rede pública estadual, ao assegurar expressamente o direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério, conforme previsto na legislação federal vigente. A inclusão dessa previsão na redação da alínea “a” do inciso I do art. 24 reforça o compromisso do Estado com a observância dos parâmetros nacionais de remuneração, valorizando a formação, a experiência e o desempenho dos profissionais da educação.

Além de promover justiça remuneratória, a medida busca harmonizar a política salarial estadual com as diretrizes nacionais de valorização do magistério, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008. Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento da carreira docente, garantindo melhores condições de trabalho, incentivo à qualificação e maior atratividade à profissão, pilares essenciais para o avanço da educação pública de qualidade no Tocantins.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 02
**EMENDA
REJEITADA**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º O art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo nº 20/2025 passa a vigorar com o parágrafo único renumerado como § 1º e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 10. É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para evolução funcional, o profissional da educação básica:

(...)

§ 1º. No caso de falecimento do servidor durante o período avaliativo, será dispensada a avaliação, sem prejuízo dos direitos decorrentes do cumprimento dos demais requisitos para evolução funcional.

§ 2º A licença para aperfeiçoamento profissional, referida no inciso V, quando destinada à conclusão de cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado), será concedida de forma integral, mediante comprovação da necessidade de dedicação exclusiva para o cumprimento das atividades acadêmicas, vedada a exigência de permanência em exercício com carga horária reduzida. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COASC-AL
Fl. 52
J.

Justificativa:

A presente Emenda Modificativa visa assegurar que a licença para aperfeiçoamento profissional possa ser concedida de forma integral quando o profissional da educação estiver cursando Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado ou Doutorado). A qualificação dos servidores é vital, e o afastamento integral é uma forma de valorizar o servidor que busca aperfeiçoamento.

A proposta corrige um potencial "retrocesso imenso" no Plano de Carreira que surgiria caso fosse mantida uma proposta de vedar o afastamento integral, exigindo que o servidor permanecesse trabalhando com carga horária reduzida.

A dedicação exclusiva é frequentemente necessária para o sucesso na Pós-Graduação, especialmente devido à necessidade de viagens, cumprimento de disciplinas condensadas e coleta de dados, o que tornaria "impossível conciliar" tais atividades com o exercício profissional, mesmo que com carga reduzida.

Ao garantir o afastamento integral para Mestrado e Doutorado quando comprovada a necessidade de dedicação exclusiva, esta alteração impede que a Administração exija o trabalho concomitante



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 03
**EMENDA
APROVADA.**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º O art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 23.

(...)

II – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível que se encontra;

III - possuir titulação ou formação exigida para o nível que pleiteia, com certificação reconhecida por órgão competente.

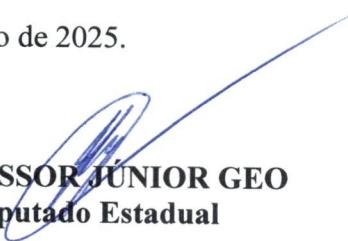
IV – Obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas 3 (três) avaliações periódicas de desempenho correspondentes ao interstício exigido”

(...)

Parágrafo único. A titulação ou formação apresentada deve guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou com funções de docência, gestão, apoio, planejamento, supervisão ou avaliação desenvolvidas no âmbito da rede estadual de ensino. Serão consideradas válidas as certificações reconhecidas pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino estadual e nacional, inclusive Conselhos Estaduais de Educação, o Conselho Nacional de Educação e demais instâncias oficiais de regulação da educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



Justificativa:

Permite que o tempo de exercício do servidor cedido, quando desempenhado em órgão ou entidade com ônus para o requisitante, seja computado para fins de progressão horizontal, desde que comprovado desempenho satisfatório.

A alteração resguarda o princípio da razoabilidade e impede a interrupção da carreira por motivos de interesse público, valorizando o servidor que mantém o vínculo ativo com o Estado e continua contribuindo com a administração pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 04
EMENDA
REJEITADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º O art. 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 20. Será habilitado para a progressão horizontal o profissional da educação básica que:

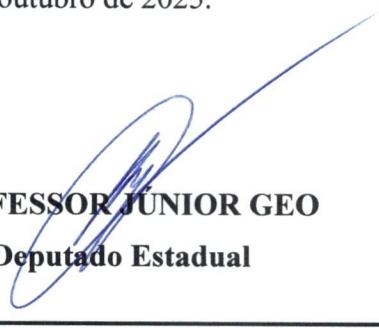
I – cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, na Secretaria da Educação ou no órgão/entidade para o qual tenha sido cedido, comprovado desempenho satisfatório nas avaliações periódicas realizadas nos termos desta Lei;

II – Obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas 3 (três) avaliações periódicas de desempenho correspondentes ao interstício exigido.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Justificativa:

A redação proposta tem por objetivo reconhecer expressamente o tempo de cessão como de efetivo exercício para fins de progressão horizontal, assegurando ao servidor o direito de evolução funcional ininterrupta, ainda que desempenhe suas atribuições em outro órgão ou entidade pública.

Tal previsão impede que o servidor seja penalizado por cumprir determinação administrativa de cessão, uma vez que se trata de ato de interesse público, e não de opção pessoal. A medida corrige distorções funcionais e garante a aplicação equitativa dos critérios de progressão, promovendo a valorização e a estabilidade da carreira no serviço público.

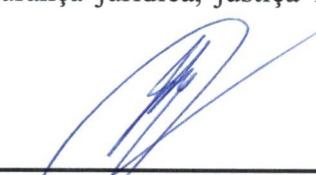
A alteração está em plena conformidade com a Lei Estadual nº 1.818/2007, que reconhece o tempo de cessão como de efetivo exercício, bem como com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça do Tocantins e de Goiás. Ambos os tribunais têm reafirmado o entendimento de que o servidor cedido não pode sofrer prejuízo em sua evolução funcional, desde que mantidos o vínculo e o desempenho satisfatório de suas funções.

Nesse sentido:

“A cessão de servidor, quando realizada no interesse da Administração Pública, não acarreta interrupção do tempo de efetivo exercício, devendo ser considerada para fins de progressão funcional.”
(TJTO, Apelação Cível nº 0011352-15.2019.8.27.2722, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2023, DJe 27/06/2023)

“O período de cessão do servidor, sendo ato de interesse da Administração, deve ser computado para todos os efeitos legais, inclusive para progressão e promoção funcional.”
(TJGO, Apelação Cível nº 0300625-13.2021.8.09.0134, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2022, DJe 30/08/2022)

Assim, a emenda proposta harmoniza o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado do Tocantins com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência dominante, garantindo segurança jurídica, justiça funcional e eficiência administrativos.



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br

Apêndice
DN



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 05
**EMENDA
REJEITADA**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º O art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo nº 20/2025 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4:

“Art. 8º Todos os profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins serão avaliados para fins de evolução na carreira, inclusive quando cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, não constituindo óbice a ausência ou irregularidade de convênio ou termo de cooperação.

§ 1º A avaliação de desempenho do profissional cedido observará critérios e instrumentos equivalentes aos aplicados aos servidores em exercício na Secretaria da Educação, podendo ser realizada pelo órgão ou entidade de destino, em articulação com a unidade de gestão de pessoas do órgão de origem.

§ 2º O tempo de efetivo exercício prestado durante a cessão será computado para todos os fins, inclusive para os interstícios de progressão horizontal e vertical, desde que comprovada a frequência mínima exigida e a realização das avaliações periódicas de desempenho, independentemente da natureza das atividades desempenhadas no órgão ou entidade de destino, uma vez que a cessão constitui ato de interesse da Administração Pública.

§ 3º Eventuais falhas administrativas na formalização da cessão (como a inexistência de convênio) não poderão ser imputadas ao servidor, nem impedir a realização das avaliações periódicas de desempenho.

[Signature]
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



COASC-AL
Fl. 58
J.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

§ 4º É vedada a negativa de evolução funcional sem prévio processo administrativo que assegure ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com decisão motivada.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



COASC-AL
Fl. 59
J.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade corrigir omissão relevante contida no texto original do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, que, ao não contemplar os servidores cedidos a outros órgãos ou entidades, acaba por excluí-los indevidamente dos processos de avaliação de desempenho e, por consequência, da evolução funcional.

A proposta busca restabelecer o princípio da isonomia entre os servidores públicos, assegurando tratamento equitativo àqueles que, embora temporariamente afastados em razão de cessão, continuam a desempenhar funções de interesse público. Ressalta-se que a cessão é ato administrativo de conveniência e oportunidade da própria Administração, não podendo, portanto, gerar qualquer espécie de prejuízo funcional ao servidor cedido.

Além disso, a emenda previne distorções decorrentes de entraves meramente burocráticos como a eventual inexistência de convênio formal entre os entes envolvidos, impedindo que tais falhas administrativas sejam indevidamente utilizadas para restringir direitos assegurados por lei. A medida está em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que reconhece a impossibilidade de se penalizar o servidor por omissões ou falhas imputáveis à Administração.

Dessa forma, a alteração ora proposta reforça os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência, promovendo a valorização dos servidores públicos e a justiça funcional no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado do Tocantins.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



COASC-AL
Fl. 60
J.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 06

EMENDA APROVADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º O § 1º do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º

(...)

§ 1º Serão avaliados todos os profissionais efetivos da educação básica do Estado do Tocantins, inclusive os em estágio probatório, que obtiverem frequência mínima de 70% (setenta por cento) no período avaliativo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



Justificativa:

A proposição visa conferir maior clareza e uniformidade ao critério de avaliação de desempenho dos servidores públicos, assegurando que todos os servidores efetivos, inclusive aqueles em estágio probatório, sejam submetidos a avaliações periódicas e objetivas. Tal medida reforça o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e promove a valorização e o desenvolvimento contínuo dos profissionais da administração pública.

Além disso, a proposta harmoniza o dispositivo com o disposto no art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a avaliação especial de desempenho como condição essencial para a aquisição da estabilidade no serviço público. Assim, busca-se consolidar um sistema de gestão de pessoas pautado na meritocracia, transparência e aprimoramento dos resultados institucionais, fortalecendo o compromisso da Administração com a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA N° 02
EMENDA
REJEITADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º Suprime-se a redação do inciso VI do art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 15.

(...)

VI – estiver afastado para servir a outro órgão ou entidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Justificativa

A supressão proposta visa eliminar dispositivo que indevidamente vedava a evolução funcional de servidores cedidos a outros órgãos ou entidades, mesmo quando a cessão ocorre por interesse público. Tal restrição afronta o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação, assegurado no art. 206, inciso V, da Carta Magna.

A manutenção de dispositivo dessa natureza implicaria tratamento desigual entre servidores que se encontram em idêntica situação funcional, penalizando aqueles que, a pedido da própria Administração, atuam em outros órgãos, muitas vezes em atividades de relevante interesse público.

A supressão ora proposta busca restabelecer a coerência administrativa e a segurança jurídica, em consonância com a Lei Estadual nº 1.818/2007, que expressamente reconhece o período de cessão como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Trata-se, portanto, de medida corretiva que repara uma injustiça funcional, reafirma o compromisso do Estado com a valorização dos profissionais da educação e previne a judicialização de matéria pacífica, promovendo a harmonia normativa e o respeito aos direitos estatutários dos servidores





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COASC-AL
Fl. 64
J.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA EMENDA N° 08

**EMENDA •
APROVADA •**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras
Remuneração dos profissionais da educação
básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º O art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 23. Será habilitado para a progressão vertical o profissional da educação básica que:

(...)

II – cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;

III – possuir titulação ou formação exigida para o nível que pleiteia, com certificação reconhecida por órgão competente.

Parágrafo único. A titulação ou formação apresentada deve guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou com funções de docência, gestão, apoio, planejamento, supervisão ou avaliação desenvolvidas no âmbito da rede estadual de ensino. Serão consideradas válidas as certificações reconhecidas pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino estadual e nacional, inclusive Conselhos Estaduais de Educação, o Conselho Nacional de Educação e demais instâncias oficiais de regulação da educação.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Justificativa

A presente emenda tem por finalidade corrigir impropriedades técnicas contidas no texto original, que restringia de forma indevida o reconhecimento de titulações e o cômputo do tempo de serviço para fins de progressão vertical.

A nova redação busca conferir maior objetividade e transparência ao processo de avaliação, evitando margens de discricionariedade excessiva na análise da pertinência da formação acadêmica ou profissional apresentada pelo servidor. Dessa forma, assegura-se que os critérios de progressão sejam pautados em parâmetros técnicos e objetivos, em consonância com os princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta reconhece como válidas todas as certificações, títulos e diplomas emitidos ou devidamente reconhecidos por órgãos competentes dos sistemas de ensino nacional ou estadual, conferindo segurança jurídica e isonomia aos servidores, independentemente da instituição de origem, desde que a formação guarde relação com o desempenho funcional.

Por fim, a emenda reafirma que o tempo de exercício em cessão deve integrar o interstício necessário à progressão funcional, harmonizando o texto do projeto com o disposto na Lei Estadual nº 1.818/2007, que considera o período de cessão como de efetivo exercício.

Assim, a proposta reforça a coerência administrativa e a valorização profissional, garantindo aos servidores critérios claros, objetivos e uniformes para sua evolução funcional, promovendo justiça e estabilidade na carreira pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° 09

EMENDA REJEITADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º Acrescente-se, após o art. 35 do Título III – Disposições Finais, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. 35-A. Fica instituída, no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, a Política de Afastamento para Qualificação Acadêmica, destinada à realização de cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado, como instrumento de valorização do magistério, de inovação pedagógica e de fortalecimento da rede pública de ensino.

§ 1º O afastamento de que trata o caput será concedido aos professores efetivos que:

- I – contem, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na rede estadual de ensino;
- II – apresentem comprovação de matrícula em curso reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;
- III – demonstrem pertinência entre o objeto da pesquisa ou do projeto e a educação básica; e
- IV – não estejam cumprindo penalidade administrativa.

§ 2º O afastamento será concedido pelo prazo máximo de:

- I – 24 (vinte e quatro) meses, para cursos de mestrado; e
- II – 48 (quarenta e oito) meses, para cursos de doutorado.



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



COASC-AL
FL 67
L.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

§ 3º Durante o período de afastamento, o docente perceberá a remuneração integral, mantidos os direitos relativos à progressão, às férias, às gratificações e às demais vantagens.

§ 4º O período de afastamento será considerado tempo de efetivo exercício para todos os fins, inclusive para aposentadoria.

§ 5º Após o retorno, o docente deverá permanecer em exercício na rede estadual por período equivalente ao dobro do tempo de afastamento, limitado a 5 (cinco) anos, sob pena de devolução proporcional da remuneração recebida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A Secretaria de Estado da Educação publicará edital anual de seleção, observados critérios objetivos, limites orçamentários e a necessidade de substituição pedagógica nas unidades escolares afetadas.

§ 7º O docente afastado deverá apresentar relatórios semestrais de desempenho acadêmico e, ao término do curso, entregar cópia da dissertação ou tese à Secretaria de Estado da Educação, acompanhada de produto técnico ou pedagógico aplicável à rede pública.

§ 8º O recebimento de bolsas de fomento oriundas de órgãos públicos, como CAPES ou Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, é compatível com o afastamento previsto neste artigo, observadas as normas sobre acumulação de rendimentos.

§ 9º Regulamento próprio da Secretaria de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos administrativos, a documentação necessária, os critérios de seleção e os mecanismos de acompanhamento e avaliação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade suprir lacuna no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, ao instituir a Política de Afastamento para Qualificação Acadêmica dos profissionais da educação básica, garantindo-lhes condições para o aprimoramento científico e pedagógico.

A medida alinha-se aos princípios previstos no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que asseguram a valorização do magistério e a formação continuada como pilares da qualidade da educação pública.

Além de valorizar o servidor e fomentar a produção científica aplicada à rede pública, a proposta confere segurança jurídica e eficiência administrativa, ao estabelecer critérios objetivos, planejamento orçamentário e retorno institucional da pesquisa.

Assim, contribui para a retenção de profissionais qualificados, o fortalecimento da política educacional estadual e a efetivação do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação.



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 10

EMENDA •
APROVADA •

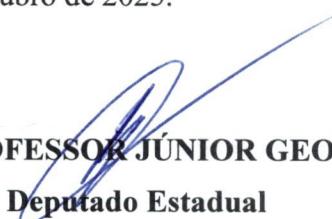
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º A Formação do Nível III, do cargo Professor da Educação Básica, na Tabela I do Anexo II do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

"Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação, ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



COASC-AL
Fl. 70
L.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Justificativa:

A presente proposta visa atualizar a definição da Formação do Nível III do cargo de Professor da Educação Básica, adequando-a à realidade acadêmica e profissional dos educadores. A inclusão de títulos de pós-graduação stricto sensu (mestrado) nas áreas específicas de atuação reconhece o esforço contínuo dos profissionais em aprimorar suas competências pedagógicas e científicas, valorizando o mérito e estimulando a qualificação permanente no magistério público estadual.

Além disso, a alteração busca assegurar maior equidade e coerência na progressão funcional, contemplando tanto licenciados quanto bacharéis com formação pedagógica ou especializações compatíveis com sua área de ensino. Dessa forma, o texto reforça o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, estabelecendo critérios mais justos e modernos para o enquadramento e remuneração desses servidores, em conformidade com a política nacional de formação docente.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 11

EMENDA APROVADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º A Formação do Nível IV, do cargo Professor Normalista, na Tabela II do Anexo II do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



Justificativa:

A presente proposta tem como finalidade atualizar a definição da Formação do Nível IV do cargo de Professor Normalista, adequando-a às atuais diretrizes de formação e valorização dos profissionais da educação. Ao incluir a titulação de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, reconhece-se o empenho dos docentes que buscam constante aperfeiçoamento acadêmico e pedagógico, fortalecendo o compromisso com a qualidade do ensino e a excelência na prática educativa.

A medida também busca assegurar coerência na estrutura de progressão funcional e isonomia entre os diferentes níveis de formação docente previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração. Dessa forma, a proposta reforça o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, incentivando a formação continuada e o desenvolvimento de competências avançadas que contribuam para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem em toda a rede pública estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



COASC-A
FL 73
A -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Emenda nº 12
~~EMENDA~~

EMENDA REJEITADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, com a seguinte redação:

“Art. 13.

(...)

§ 3º Nas hipóteses de cessão ou disposição do servidor, será observado o cômputo do efetivo exercício no órgão de origem ou no órgão ou entidade de destino, assegurada a alternância entre as evoluções horizontal e vertical.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

PROFESSOR JUNIOR GEO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]
www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COASC-AL
Fl. 14
f.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo sanar lacuna no texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos profissionais da educação básica estadual, ao não disciplinar expressamente os efeitos da cessão funcional sobre o cômputo do tempo de serviço e a evolução na carreira.

A redação proposta visa assegurar o princípio da isonomia, evitando prejuízos à contagem de tempo e ao direito à progressão funcional dos servidores que, por interesse público, são cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades, mas permanecem vinculados à carreira do magistério estadual.

A medida harmoniza-se com:

- o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- o art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que prevê a valorização e a progressão funcional do magistério;
- e o art. 19 da Lei Estadual nº 1.818/2007, que reconhece o período de cessão como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Dessa forma, a emenda garante tratamento equitativo aos profissionais cedidos, reforçando a lógica de continuidade da carreira e de valorização funcional, sem criar ônus adicional ao erário, limitando-se a reconhecer direitos já previstos em normas gerais aplicáveis aos servidores públicos estaduais.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

~~EMENDA N° 13~~
**EMENDA:
APROVADA**

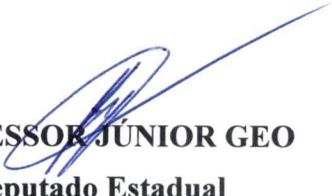
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º A Formação do Nível IV, do cargo Professor da Educação Básica, na Tabela I do Anexo II do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

"Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação, ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação. Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência ou com pós-graduação lato sensu específica para a área de atuação mais outra pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



Justificativa:

A presente proposta tem como objetivo atualizar a descrição da Formação do Nível IV do cargo de Professor da Educação Básica, de modo a reconhecer e valorizar os profissionais que alcançaram o mais alto grau acadêmico – o doutorado – em áreas específicas da educação ou de sua formação e atuação docente. Essa atualização representa o reconhecimento do esforço, da dedicação e da contribuição científica dos educadores que se qualificam continuamente, promovendo o avanço do conhecimento pedagógico e a melhoria da prática educacional na rede pública estadual.

Ao contemplar tanto licenciados quanto bacharéis com formação pedagógica e pós-graduação compatível com a área de atuação, a proposta assegura equidade e coerência na estrutura da carreira, alinhando-se aos princípios constitucionais da valorização e da profissionalização do magistério. Dessa forma, o texto fortalece a política de formação e progressão docente, incentivando o desenvolvimento acadêmico e o aperfeiçoamento permanente dos profissionais da educação, com reflexos diretos na qualidade do ensino ofertado aos alunos.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorggeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 14
EMENDA
APROVADA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º A Formação do Nível V, do cargo Professor Normalista, na Tabela II do Anexo II do Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Licenciatura plena mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação ou bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado em área específica da educação ou área de formação/atuação da formação profissional da educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Justificativa:

A presente proposta tem por objetivo atualizar a definição da Formação do Nível V do cargo de Professor Normalista, de modo a reconhecer o mais alto grau de qualificação acadêmica — o doutorado — como requisito de valorização e progressão funcional. Essa alteração visa premiar o esforço dos profissionais que se dedicam à pesquisa e ao aprimoramento científico e pedagógico, contribuindo significativamente para a inovação das práticas educacionais e para a elevação da qualidade do ensino público estadual.

Além disso, a medida promove maior coerência entre os níveis de formação previstos na carreira docente, contemplando licenciados e bacharéis com formação pedagógica que alcançaram o doutorado em áreas específicas da educação ou de sua atuação profissional. Assim, reforça-se o princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto na Constituição Federal, fortalecendo a política de incentivo à formação continuada e ao desenvolvimento acadêmico dos educadores do Estado.